



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.004908/2004-59
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-001.525 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria MULTA DIVERSA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BRAZSHIPPING MARÍTIMA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/05/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. NULIDADE.

Tendo sido demonstrada a competência de julgamento do colegiado que proferiu a decisão embargada, revela-se impertinente a alegação de omissão e conseqüente nulidade do referido acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI- Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 07/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Delegada Substituta da DRJ em Fortaleza, por entender que o Acórdão nº 302-39.260, proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 2008, contém vício insanável.

É que o processo administrativo em tela decorre de lançamento da multa prevista no art. 83, inc. I, da Lei nº 4.502, de 1964 (art. 463, inc. I, do Decreto nº 2.637, de 1998 – Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados), e, segundo o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, mais especificamente o seu art. 21, inc. I, “a”, a competência para julgar penalidades relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI era do Segundo Conselho, e não do Terceiro Conselho, que deveria julgar tão somente questões relativas ao imposto quando decorrentes de importação.

A Embargante ainda transcreveu decisões que versavam sobre a multa em questão, nas quais o Terceiro Conselho declinava a competência para o Segundo Conselho. Da mesma forma, transcreveu decisões do Segundo Conselho sobre a referida penalidade.

Com base no arrazoadado acima, a Embargante espera ver anulada a decisão embargada, uma vez que violou o art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores. Justifica a sua expectativa no fato de que a decisão em comento foi omissa quanto à preliminar de competência para apreciar e julgar a matéria objeto do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

1 Admissibilidade

Inicialmente, convém esclarecer que a legislação que deve ser aplicada para fins de exame de admissibilidade dos presentes embargos é a Portaria MF nº 147, de 2007, que aprovou o já revogado Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

O cabimento dos embargos de declaração estava previsto no art. 57 do Anexo II, que assim dispunha:

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão. (Grifou-se)

Considerando os fatos relatados, sobretudo a alegação de que a decisão embargada teria sido omissa, faz-se imperioso reconhecer o cabimento dos presentes embargos à luz do dispositivo regimental em tela.

2 Omissão

De acordo com o art. 21, inc. I, “a”, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes vigente à época em que foi proferida a decisão embargada, a competência para julgar a matéria que foi objeto do recurso voluntário, segundo a Embargante, era do Segundo Conselho. Confira-se:

*Art. 21. Compete ao **Segundo Conselho de Contribuintes** julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:*

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

*a) **imposto sobre produtos industrializados (IPI)**, inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, **exceto** o IPI cujo lançamento decorra de **classificação de mercadorias** e o IPI nos casos de **importação**;*

[...] (Grifou-se)

Para melhor esclarecer o objeto do recurso voluntário que motivou a decisão embargada, transcreve-se abaixo o dispositivo legal que trata da multa discutida no presente contencioso administrativo:

Art . 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: (Vide Decreto-Lei nº 326, de 1967)

*I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem **produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente** ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nêle permanecido desacompanhado da **nota de importação** ou da nota-fiscal, conforme o caso; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968)*

[...] (Grifou-se)

Analisando cautelosamente o dispositivo transcrito, percebe-se que muitos dos fatos relacionados à conduta ilícita referem-se à importação, e não somente à saída do produto para o mercado interno.

Interessante ressaltar que no próprio relatório da decisão da DRJ, reproduzido na decisão embargada, o relator é claro ao reconhecer que o ilícito estava relacionado à importação. O trecho abaixo não deixa dúvidas a esse respeito:

[...]

- a fraude consistiu, principalmente, na falsificação e adulteração de invoices e na constituição fraudulenta das autuadas. As infrações constatadas são referentes a operações de importação ocorridas em 2000;

[...] (Grifou-se)

Com efeito, tem-se aqui um caso bastante peculiar, vale dizer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, os recursos que tinham como objeto a penalidade prevista no art. 83, inc. I, “a”, da Lei nº 4.502, de 1964, e alterações posteriores, poderiam ser julgados tanto pelo Segundo Conselho quanto pelo Terceiro.

3 Nulidade

Verificada a competência do Terceiro Conselho para julgar o recurso voluntário que deu origem ao acórdão embargado, o caso concreto não se subsume há hipótese de nulidade prevista no art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

4 Conclusão

Diante do exposto, os embargos de declaração devem ser conhecidos pela alegada omissão do acórdão embargado, porém, rejeitados na medida em que tal alegação não se mostrou pertinente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator